



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N° 40/2023

Projeto de Lei Complementar nº 26/2023 de iniciativa do Poder Executivo que “altera o Estatuto do magistério, para efetivação de novas disposições sobre atribuição de classes.” Constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/2023 de iniciativa do Poder Executivo, que altera o Estatuto do magistério, para efetivação de novas disposições sobre atribuição de classes. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da competência

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
- (...) *grifo nosso*.

Nota-se no caso em tela, que não resta dúvida que o projeto de lei complementar em análise é constitucional e legalmente formal, no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida.

Da Iniciativa do Projeto de Lei Complementar

O artigo 40, §1º, I, da Lei Orgânica do Município determina a iniciativa exclusiva do Prefeito para iniciativa de projetos de leis, que assim dispõe:

Art. 40.

Parágrafo 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;
- II – disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim sendo, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar ora em análise é de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto está correta.

Do Projeto de Lei complementar

Com a finalidade de melhor elucidar as questões acerca do PLC nº 26/2023, esta procuradoria solicitou ao IBAM parecer acerca da constitucionalidade da referida propositura, que emitiu o parecer favorável conforme anexo.

Vale destacar apenas que o parecer se referiu ao fato de ser projeto de lei *complementar*, devendo ser lei ordinária, ocorre que a Seção III da Lei Orgânica Municipal trata “Das Leis”, determina no parágrafo único do artigo 39-A o que segue:

Artigo 39-A - ...

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras, as que disponham sobre:....

IV – servidores/empregados municipais;

Sobre o tema, o que se acrescenta para dirimir tal celeuma, é que caso seja de entendimento da Mesa Diretora que esta apresente emenda à lei orgânica para alterar tal dispositivo.

Desse modo, correta a espécie normativa, pois consta dessa forma em Lei orgânica e a lei pode ser complementar mesmo que trate de matéria de lei ordinária, conforme parecer do IBAM.

Tramitação do Projeto de Lei Complementar

Destarte, é possível afirmar que do ponto de vista de técnica legislativa, não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba parecer favorável sobre sua legalidade e constitucionalidade (art. 102 do RI) e após seja



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

enviado para análise das demais comissões de mérito, culminando com o envio ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria absoluta (art. 50, § 3º do RI);
- votando o Presidente (art. 25, II, “j”, 2) do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, **opino** que o Projeto de Lei nº 26/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 24 de maio de 2023.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607